



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
27/10/12

[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa
28/09/2012

Processo nº: 58.048

PROJETO DE LEI Nº 10.471

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

Arquive-se.

[Handwritten Signature]
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.471

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Almeida Diretora 22/10/09	Para emitir parecer. J. Almeida Diretor 23/10/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 399	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. W. Almeida Diretora Legislativa 27/10/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Budij</u> Presidente 24/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 614

A CJR (VOTO TOTAL) P/ Diretora Legislativa 02/10/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2006

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 6PL 253/2012 - VOTO TOTAL À Consultoria Jurídica. P/ Diretora Legislativa 28/10/12 CS 1825
--

PP 4645/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT/09 09:00 058048

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
27/10/2009

APROVADO

Presidente
11/09/2012

PROJETO DE LEI N.º 10.471
(PAULO SERGIO MARTINS)

Prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e de Guias-Intérpretes para Surdos-Cegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com mudez ou com deficiência auditiva ou visual e aos surdos-cegos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive atendimento de interpretação.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação através da LIBRAS por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e os interessados.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes da LIBRAS e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, para auxiliar na comunicação dos interessados, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central prevista nesta lei, o Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



(PL n.º. 10.471 - fls. 2)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.471 - fls. 3)

Justificativa

Para que aconteça a inclusão da pessoa com deficiência em todas as dimensões sociais, há que se começar a delinear a idéia da acessibilidade, isto é, a construção de propostas inclusivas em todas as instâncias da vida na sociedade, de forma a garantir o acesso integral e imediato a favorecer a participação de todos nos equipamentos e espaços sociais, independente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta presente.

Desta feita, para que seja garantida a plena acessibilidade da pessoa com mudez ou surdez e dos surdos-cegos aos serviços públicos municipais esta propositura tem como objetivo a criação de uma central de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de guias-intérpretes para surdos-cegos, para que seja fornecido atendimento adequado e específico às necessidades dos deficientes sensoriais.

Ou seja, as pessoas surdas e os surdos-cegos poderão ir pessoalmente à referida central tirar suas dúvidas acerca dos serviços públicos municipais, bem como receber a adequada orientação para conseguir utilizar estes serviços com plenitude.

E ainda, as pessoas surdas poderão conseguir atendimento a distância em determinados serviços públicos municipais, através de um tipo de vídeo.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 399

PROJETO DE LEI Nº 10.471

PROCESSO Nº 58.048

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê na Administração Pública serviço de intérpretes para pessoa com mudez ou deficiência auditiva e visual.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

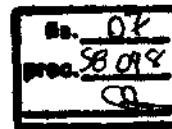
A proposta em estudo se afigura revestido dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto de lei tem como objetivo prever na Administração Pública a criação de Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de Guias - Interpretes para Surdo-Cegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com mudez ou com deficiência auditiva ou visual e aos surdos- cegos.

No entanto, a proposta em estudo não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Lei Orgânica Municipal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias que versam sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Desta forma, em face dos dispositivos legais mencionados, a iniciativa não é viável em virtude das ilegalidades apresentadas.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da interferência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa em alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art.2º C.F., art.5º, C.E. e art. 4º da LOM)

DA COMISSÃO

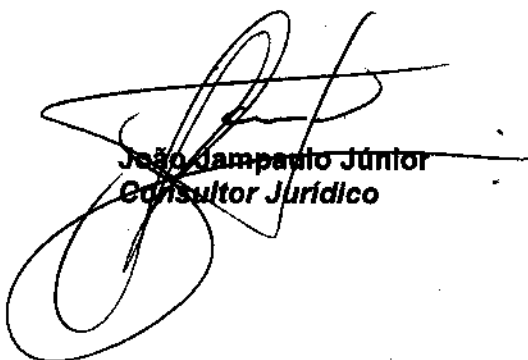
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM

Maioria Simples (art.44, "caput", L.O.M)

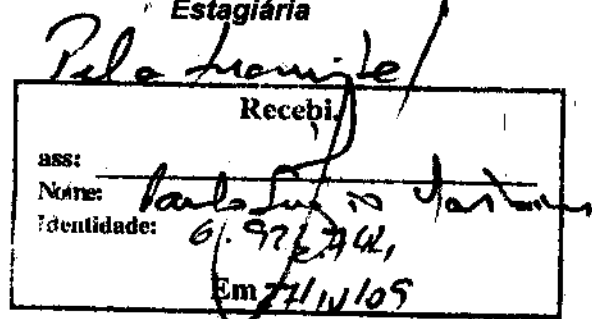
S.m.e

Jundiaí, 22 de outubro de 2009.


João Damasceno Júnior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária


Carolina Ruocco
Estagiária


Recebi.
ass:
Nome: *Paula Henrique*
Identidade: *61.976.744,1*
Em *27/10/09*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.048

PROJETO DE LEI Nº 10.471, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

PARECER Nº 614

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo prever, na administração pública, serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.10.2009.

APROVADO
03/11/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

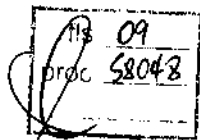
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DRFC

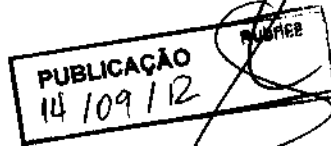
FERNANDO BARDI
Relator

ANA TONELLI

JOSÉ CARLOS GRAPEIA



Proc. 58.048



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.471

Prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

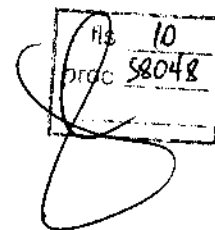
Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e de Guias-Intérpretes para Surdos-Cegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com mudez ou com deficiência auditiva ou visual e aos surdos-cegos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive atendimento de interpretação.

§ 1º. A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação através da LIBRAS por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e os interessados.

§ 2º. O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes da LIBRAS e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, para auxiliar na comunicação dos interessados, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º. Para a concretização da Central prevista nesta lei, o Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público



(Autógrafo PL nº. 10.471 - fls. 2)

ou privado, obedecida a legislação vigente, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

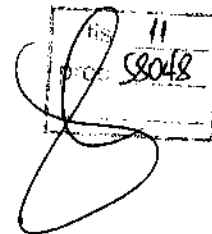
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e doze (11/09/2012).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 551/2012
proc. 58.048

Em 11 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.471**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



12
68048

PROJETO DE LEI Nº. 10.471

PROCESSO Nº. 58.048

OFÍCIO PR/DL Nº. 551/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autor

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/12

Alleanfer

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
58048

Ofício GP.L nº 253/2012

ARQUIVADO EM 27/SET/2012 16:28 000065547

Processo nº 22.259-9/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
02/10/2012

Jundiaí, 25 de setembro de 2012.

MANTIDO

Presidente
16/10/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.471, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a acessibilidade da pessoa com deficiência aos serviços públicos, de forma de concretizar o direito constitucional à dignidade, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 253/2012 – Proc. nº 22.259-9/2012 – PL 10.471)

14
58048

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois busca a criação de um órgão público e dispor dos seus serviços e procedimentos, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto aprovado também interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para contratação de pessoal e criação de uma estrutura organizacional.

Destacamos, também, que o artigo 4º da propositura, ao determinar a regulamentação da lei, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de equipamentos e contratação de servidores para implantar e operacionalizar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de Guias-Intérpretes para Surdo-Cegos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 253/2012 – Proc. nº 22.259-9/2012 – PL 10.471)

15
58048

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desprezita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por fim, cumpre-nos anotar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte. Ademais, o artigo 21 desse diploma legal veda o *aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito*.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.825

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.471

PROCESSO Nº 58.048

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 399, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

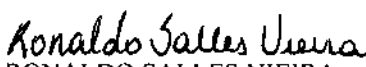
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.048

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.471, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual.

PARECER Nº 2.006

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 253/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.471, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê na administração pública serviço de intérpretes para pessoas com mudez ou deficiência auditiva e visual, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

09/110/12

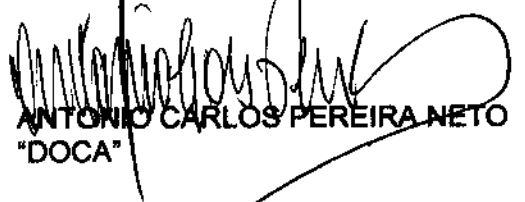
Sala das Comissões, 02.10.2012.


ANA TONELLI

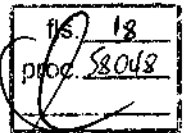

PAULO SERGIO MARTINS

RSV


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 646/2012
Proc. 58.048

Em 16 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.471** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 253/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



FERNANDO BARDI

2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Recebi.	
ass.:	<i>Osteblerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>18/10/12</i>	